# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188080 - DF (2026/0066459-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB |
| ADVOGADOS | : | POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421 |
| | | RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819 |
| | | ROCHELLE LIMA TELES - AL012055B |
| AGRAVADO | : | WASHINGTON LUIZ POSSE SENHORELO |
| ADVOGADO | : | ANTONIO MARCOS FERREIRA - GO005931 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE GOIAS |
| PROCURADOR | : | LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA - GO040237 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALGODÃO PLUMA. SAFRA 1997/1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA E RECLASSIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configurada a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta os temas essenciais à solução da controvérsia e apresenta motivação suficiente, não estando o julgador obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos das partes. Precedentes: "A omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp 2.124.369/RJ); "Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp 2.448.701/SP); "O órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp 2.018.125/SC); "A contradição, apta a ensejar a oposição dos declaratórios, é aquela contida no próprio decisum embargado" (EDcl no REsp 1.820.963/SP).

2. O acórdão recorrido assentou a inviabilidade de condenação dos réus à indenização diante: (i) da reclassificação administrativa realizada de

Documento eletrônico VDA59052044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 83078fe5-1ccc-481e-ae9e-1ca4a359bdc2

forma unilateral, sem participação do ente estadual e do produtor, em violação ao devido processo legal; (ii) da impossibilidade prática de perícia direta nos produtos da safra 1997/1998; e (iii) da prova emprestada que evidenciou múltiplas causas e agentes envolvidos nas irregularidades, sem identificação de conduta determinante.

3. A insurgência que busca infirmar tais premissas demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA59052044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 83078fe5-1ccc-481e-ae9e-1ca4a359bdc2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188080 - DF (2026/0066459-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB |
| ADVOGADOS | : | POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421 |
| | | RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819 |
| | | ROCHELLE LIMA TELES - AL012055B |
| AGRAVADO | : | WASHINGTON LUIZ POSSE SENHORELO |
| ADVOGADO | : | ANTÔNIO MARCOS FERREIRA - GO005931 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE GOIAS |
| PROCURADOR | : | LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA - GO040237 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALGODÃO PLUMA. SAFRA 1997/1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA E RECLASSIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configurada a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta os temas essenciais à solução da controvérsia e apresenta motivação suficiente, não estando o julgador obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos das partes. Precedentes: "A omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp 2.124.369/RJ); "Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp 2.448.701/SP); "O órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp 2.018.125/SC); "A contradição, apta a ensejar a oposição dos declaratórios, é aquela contida no próprio decisum embargado" (EDcl no REsp 1.820.963/SP).

2. O acórdão recorrido assentou a inviabilidade de condenação dos réus à indenização diante: (i) da reclassificação administrativa realizada de

Documento eletrônico VDA58765376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04
Código de Controle do Documento: 875343d4-2893-4490-9f7e-970fc0fdc8a5

forma unilateral, sem participação do ente estadual e do produtor, em violação ao devido processo legal; (ii) da impossibilidade prática de perícia direta nos produtos da safra 1997/1998; e (iii) da prova emprestada que evidenciou múltiplas causas e agentes envolvidos nas irregularidades, sem identificação de conduta determinante.

3. A insurgência que busca infirmar tais premissas demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0000192-22.2006.4.01.3503.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória proposta por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB contra o WASHINGTON LUIZ POSSE SENHORELO e ESTADO DE GOIÁS, objetivando a reparação dos danos auferidos pela comercialização de algodão de qualidade inferior à classificação (fls. 1-14).

Foi proferida sentença para julgar parcialmente procedentes os pleitos autorais. para "condenar o Estado de Goiás a indenizá-la na importância apurada (R$ 8.848,94 — oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos)- valor atualizado do laudo pericial de ff. 562/575, corrigida na forma disciplinada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, além de juros de mora de 1% mês, contados da citação" (fls. 760-777).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no julgamento da apelação cível, deu provimento ao recurso do ente estadual, negou provimento ao agravo retido e julgou prejudicado o recurso da estatal, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 874-898):

> CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARMAZENAGEM. ALGODÃO PLUMA. SAFRA 1997/1998. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGADO ERRO NA CLASSIFICAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE GOIÁS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA IMPUTADA AO PRODUTOR. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS PROVIDA. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA CONAB.
>
> 1. Agravo retido e apelações interpostas contra sentença pela qual o juízo a quo julgou procedente em parte o pedido deduzido na petição inicial para condenar o Estado de Goiás a indenizar a CONAB na importância referente à diferença paga a maior pela aquisição de algodão em pluma, safra 1997/1998, em razão de divergências na classificação de algodão comercializado.

**Documento eletrônico VDA58765376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04**
**Código de Controle do Documento: 875343d4-2893-4490-9f7e-970fc0fdc8a5**

2. Pretensões recursais: a) Do Estado de Goiás – reconhecimento da prescrição e chamamento da União ao processo (agravo retido); julgamento pela improcedência dos pedidos (apelação); b) Da CONAB – condenação do produtor rural pelo ressarcimento dos prejuízos alegados.

3. O prazo prescricional começa a fluir a partir da data em que a CONAB concluiu a apuração em que detectadas as irregularidades. Hipótese em que o relatório confeccionado pela coordenadoria da operação de algodão em pluma, safra 1997/1998, foi confeccionado em 16/05/2001 e a ação foi ajuizada em 27/04/2006. Prescrição do fundo de direito inexistente.

4. Conforme entendimento deste Tribunal, "incabível o chamamento da União ao processo, visto que não ficou configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 77, incisos, I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC)" (AC 0000868-67.2006.4.01.3503/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 31/10/2014).

5. Hipótese em que a reclassificação administrativa realizada genericamente, sem identificação das amostras e sem a participação do Estado de Goiás e do produtor, viola o devido processo legal. Imprestabilidade da perícia unilateralmente realizada pela CONAB.

6. Utilização de prova pericial emprestada que evidencia a existência de varias causas na errônea classificação (alguns produtores de má-fé, Banco do Brasil e outros agentes financeiros, CREA- GO, Estado de Goiás) incluída a própria CONAB, sem que se consiga apontar a conduta determinante para a ocorrência evento danoso.

7. Ante a inviabilidade de se produzir perícia direta quanto à classificação dos produtos adquiridos 1998 e subsistindo controvérsia em relação à errônea classificação inicial do produto, não há como se condenar os réus ao pagamento de qualquer indenização.

8. Agravo retido desprovido.

9. Provimento à apelação do Estado de Goiás, julgando-se improcedentes os pedidos.

10. Apelação da CONAB prejudicada.

11. Honorários sucumbenciais a cargo da CONAB, observando-se o parâmetro fixado na origem (10% sobre o valor da condenação: R$8.848,94).

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes (fls. 933-949):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALGODÃO. SAFRA 97/98. PREJUÍZOS DECORRENTES DE ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO. ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE GOIÁS. OMISSÃO DETECTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. "Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015" (E Dcl no AgInt no AR Esp nº 2.147.138/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 17/5/2023).

2. Trazidos a exame embargos de declaração opostos pela parte autora nos quais se alega a existência de omissão no acórdão proferido por esta Corte Regional, em razão da falta de fundamentação expressa a respeito da responsabilização do Estado de Goiás na classificação do algodão.

3. Omissão detectada. Consignação de que a utilização de prova pericial emprestada que evidencia a existência de varias causas na errônea classificação

**Documento eletrônico VDA58765376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04**
**Código de Controle do Documento: 875343d4-2893-4490-9f7e-970fc0fdc8a5**

(alguns produtores de má-fé, Banco do Brasil e outros agentes financeiros, CREA-GO, Estado de Goiás) incluída a própria CONAB, sem que se consiga apontar a conduta determinante para a ocorrência evento danoso.

4. Ante a inviabilidade de se produzir perícia direta quanto à classificação dos produtos adquiridos 1998 e subsistindo controvérsia em relação à errônea classificação inicial do produto, não há como se condenar os réus ao pagamento de qualquer indenização.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeitos modificativos.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 989-1000).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "*a*", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria se manifestado adequadamente acerca dos seguintes fundamentos:

**(i)** "O TRF da 1ª Região, no entanto, não apurou a responsabilidade do ente federativo, tendo o acórdão sido omisso em relação à atuação do Estado de Goiás que não cumpriu com a sua obrigação de classificar, corretamente, a mercadoria que seria vendida pelo produtor rural à Conab" (fl. 1021);

**(ii)** "Vê-se, então, que o acordão foi contraditório, omisso e obscuro, uma vez que, eventual nulidade no procedimento administrativo, em razão da ausência de contraditório e ampla defesa em relação ao produtor rural não é apta a invalidar também, pelo mesmo motivo, o procedimento administrativo em relação ao estado de Goiás, devendo-se afastar tal equiparação e individualizar-se a participação de cada um dos agentes no processo administrativo de reclassificação" (fl. 1022);

**(iii)** "Ademais, pode-se falar ainda em omissão do acórdão por não afastar a aplicação de jurisprudência já consolidada do TRF 1ª Região que reconhece a responsabilidade exclusiva do Estado de Goiás pelos prejuízos gerados na reclassificação do algodão em pluma, amplamente trazida e debatida no recurso de apelação" (fl. 1025);

**(iv)** "Denota-se, assim, a contradição e obscuridade do acórdão, haja vista que a utilização da prova emprestada não tinha o condão de aferir responsabilidades, mas, apenas, a divergência da classificação do produto adquirido pela CONAB

Ocorre que a verificação da responsabilidade pela classificação irregular do produto não era encargo da prova pericial, a qual tinha por escopo, exclusivo, atestar a divergência na qualidade entre o produto vendido e o que deveria ter sido entregue à CONAB" (fls. 1027-1028);

**(v)** "Ademais, é contraditório o fundamento de que a inviabilidade de se produzir perícia direta quanto à classificação dos produtos adquiridos 1998 e subsistindo controvérsia em relação à errônea classificação inicial do produto, não haveria como se condenar os réus ao pagamento de qualquer indenização" (fl. 1029);

No mérito, aponta afronta aos arts. 156, 473, § 2°, do Código de Processo Civil, trazendo os seguintes argumentos (fls. 1009-1035):

**(i)** "Nessas circunstâncias, comprovada a responsabilidade do Estado de Goiás pelos danos causados à CONAB pela compra da safra de algodão de 1997/1998, de qualidade inferior à de sua certificação, em razão da classificação irregular realizada pela CLAVEGO, é de rigor que o Estado de Goiás seja condenado

**Documento eletrônico VDA58765376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04**
**Código de Controle do Documento: 875343d4-2893-4490-9f7e-970fc0fdc8a5**

ao pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos pela autora, o que sequer foi objeto de análise pelo juízo.

A responsabilidade pela classificação do produto era exclusiva do Estado de Goiás por meio da CLAVEGO, que não desempenhou bem o seu mister, realizando a classificação de forma indevida, desde a coleta até a classificação propriamente dita, consoante apurado pela perícia realizada, em que ficaram constatadas as irregularidades ocorridas, fato este que apenas pode ser imputado a ela mesma, em razão de sua responsabilidade contratual" (fl. 1031);

**(ii)** "Ao se utilizar a opinião de um perito para fundamentar um aspecto jurídico, extrapola-se os limites estabelecidos no art. 156, CPC, que prevê manifestação de perito apenas em aspectos de natureza técnica, sobre os quais o julgador, em tese, não pode apreciar sem auxílio" (fl. 1033);

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja anulado o acórdão recorrido e os autos retornem à origem para novo julgamento.

Em contrarrazões, o recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 1039-1053).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que: (i) o acórdão recorrido não padece de vícios de fundamentação a serem sanados; e (ii) "há aparente necessidade de revolver probatório, vedado pela SÚMULAS 007/STJ e 279/STF, e/ou tentativa de superação de jurisprudência atual do STJ e/ou não-demonstração de que tenha havido, em tese, frontal violação ao sentido evidente de norma(s) federal(is) infraconstitucional(is); há aparente manejo do Recurso Especial como se 3ª Instância Recursal ordinária fosse" (fls. 1055-1058).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 1061-1071).

É o relatório.

## VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Não se configura violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta os temas essenciais e apresenta motivação suficiente. O acórdão recorrido expôs, de forma clara, as razões para: (a) reputar nula a reclassificação administrativa unilateral, sem identificação das amostras e sem participação do Estado de

**Documento eletrônico VDA58765376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04**
**Código de Controle do Documento: 875343d4-2893-4490-9f7e-970fc0fdc8a5**

Goiás e do produtor (fls. 880-881); (b) assentar a inviabilidade de perícia direta em razão do decurso do tempo (fl. 881); e (c) valorar a prova emprestada evidenciando múltiplas causas e agentes envolvidos nas irregularidades, inclusive classificadores, Secretaria de Agricultura, CONAB, Banco do Brasil e CREA-GO, sem individualização de conduta determinante (fls. 881-883).

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Vale ressaltar que "a contradição, apta a ensejar a oposição dos declaratórios, é aquela contida no próprio 'decisum' embargado, isto é, nos tópicos internos da decisão de modo a afetar sua racionalidade e coerência, o que não se verifica na hipótese dos autos" (EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Não se pode confundir decisão contrária aos interesses da parte com contradição. Tendo o Tribunal *a quo* apresentado fundamentação bastante para subsidiar sua conclusão, com a efetiva análise dos pontos cruciais para o deslinde da controvérsia, não há falar em deficiência da prestação jurisdicional. Como é sabido e consabido, os embargos de declaração não se prestam a mero rejulgamento da causa (*v.g.*: REsp n. 1.769.301/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.203.659/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 15/5/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.827.728/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/8/2024, DJEN de 20/12/2024).

**Documento eletrônico VDA58765376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04**
**Código de Controle do Documento: 875343d4-2893-4490-9f7e-970fc0fdc8a5**

Ao decidir sobre a reclassificação administrativa, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 880-883):

> A CONAB pretende o ressarcimento de prejuízos que teriam sido causados pelo Estado de Goiás e pelo produtor de algodão pluma em decorrência da certificação irregular da qualidade dos estoques do produto, safra 1997/1998, comercializados em operações de Aquisições do Governo Federal - AGF.
>
> A classificação do algodão foi encetada pela CLAVEGO, empresa pública vinculada à Secretaria de Agricultura de Goiás, a serviço da CONAB, procedimento que goza de relativa presunção de legitimidade e legalidade. Apenas prova antagônica, de discrepância da classificação à realidade ou de prática desarrazoada, serviria a infirmá-la ou desconsiderá-la.
>
> Em razão de denúncias acerca da classificação do produto, instaurou-se comissão de fiscalização para reavaliar a classificação original. Em não sendo possível determinar a individualização do prejuízo, foi estabelecido padrão médio de qualidade, peso e valor do produto adquirido, de acordo com as regras previstas no Decreto nº 82.110/78 para a colheita de amostras a serem utilizadas na reclassificação[1].
>
> Ocorre que a reclassificação administrativa realizada genericamente, sem identificação das amostras, e sem a participação do Estado de Goiás e do produtor, viola o devido processo legal (contraditório e ampla defesa), pois realizada unilateralmente pela CONAB. Em conclusão, como não se franqueou às partes requeridas a participação na reclassificação das amostras é impossível admitir o resultado encontrado como prova conducente a evidenciar que o produto inicialmente vendido era de má qualidade.
>
> [...]
>
> Oportuno realçar que seria praticamente impossível realizar perícia no produto, em razão do decurso de tempo da venda da safra do biênio 1997/1998, há muito consumida ou deteriorada, com alterações em sua qualidade e quantidade.
>
> Assim, em casos como o presente, tem-se atribuído valor probatório à prova emprestada, consistente em perícia realizada em outros processos, nomeadamente porque não caracterizada violação ao devido processo legal, pois franqueada à parte contrária o contraditório e à ampla defesa.
>
> E as conclusões acerca das perícias realizadas apontam para a impossibilidade de se determinar o responsável por eventual classificação errônea do algodão, pois são vários os responsáveis pelo processo passível de erros, abarcando inclusive os classificadores, a Secretaria de Agricultura e a própria CONAB:
>
> > "(...)
> >
> > Embora no caso do presente processo não tenha sido possível comprovar nem descartar a possibilidade de envolvimento do produtor em fraude, constatou-se que a ocorrência de fraude deve se confirmar em vários casos. Porém, tomando por base todos os elementos levantados na perícia, verifica-se que não é plausível a imputação generalizada de fraude para todos os produtores. Ficou claro que as muitas falhas constatadas somente poderiam ocorrer mediante a atitude irregular dos classificadores. Estes, por sua vez, não dispunham de condições estruturais e físicas para a correta realização dos trabalhos, o que evidencia falhas por parte da Secretaria da Agricultura e do Ministério da Agricultura, por não terem providenciado à CLAVEGO as condições necessárias de trabalho e nem exercido a devida fiscalização. A CONAB, o Banco do Brasil e o CREA-GO também concorreram para a ocorrência das irregularidades, por descumprirem normas e/ou se omitiram em suas respectivas funções.

**Documento eletrônico VDA58765376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04**
**Código de Controle do Documento: 875343d4-2893-4490-9f7e-970fc0fdc8a5**

> (...)
> Os dados mostram que também os órgãos públicos competentes falharam, por não terem tomado as providências preventivas necessárias no sentido de assegurar o bom funcionamento do sistema de classificação e de armazenagem dos produtos, deixando de observar normas técnicas e de providenciar estrutura adequada de pessoal e equipamento, incluindo aí as atividades da CLAVEGO, do MAPA, da CONAB, dos agentes financeiros e do CREA (...)"
> (conclusões lançadas no laudo pericial produzido nos autos da indenizatória n. 2004.35.00.022473-5/GO).

> Logo, ante a inviabilidade de se produzir perícia direta quanto à classificação dos produtos adquiridos 1998 e subsistindo controvérsia em relação ao que seria uma errônea classificação inicial do produto, não há como se condenar os réus ao pagamento de qualquer indenização.
> [...]
> Assim, a sentença deve ser reformada, no ponto em que reconheceu a responsabilidade do Estado de Goiás pela reparação dos prejuízos alegados.
> Ad argumentandum, esclareça-se que o produtor rural não tem participação na eventual classificação irregular do algodão, cuja responsabilidade era exclusiva da CLAVEGO. Ao produtor cumpria tão somente entregar o produto ao transportador, que o repassava à empresa para realizar os procedimentos de pesagem, amostragem, classificação, entre outros.
> De mais a mais, destaca-se que "as provas colhidas em inquérito civil público, por não se sujeitarem ao crivo do contraditório, não geram presunção legal de existência ou veracidade dos fatos a que se referem, devendo ser confirmadas em juízo, sob pena de violação do art. 5º, LV, da Lei Fundamental" (AC 0016128-04.2003.4.01.3500, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 16/09/2015, pág. 409).

A insurgência da CONAB pretende infirmar as premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem, a saber: (i) nulidade da reclassificação por violação ao contraditório e ampla defesa (fls. 880/881); (ii) inviabilidade de perícia direta (fl. 881); e (iii) ausência de identificação da conduta determinante diante da multicausalidade evidenciada por prova emprestada (fls. 881-883). A revisão dessas conclusões atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por este relator: AREsp n. 3.071.971, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 17/12/2025 e AREsp n. 3.043.935, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 19/11/2025.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a majoração da verba honorária deve referir-se ao parâmetro já fixado no acórdão recorrido. No caso, os honorários sucumbenciais foram atribuídos à CONAB, observando-se o parâmetro de 10% sobre o valor da condenação (R$ 8.848,94) (fls. 885-886; v. também fl. 875).

**Documento eletrônico VDA58765376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04**
**Código de Controle do Documento: 875343d4-2893-4490-9f7e-970fc0fdc8a5**

Majora-se, portanto, em 10% sobre o valor já arbitrado, respeitados os limites dos §§ 2º e 3º, e eventual gratuidade.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58765376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:04**
**Código de Controle do Documento: 875343d4-2893-4490-9f7e-970fc0fdc8a5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.188.080 / DF**

Número Registro: 2026/0066459-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001922220064013503 1922220064013503

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB |
| ADVOGADOS | : RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819 |
| | ROCHELLE LIMA TELES - AL012055B |
| | POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421 |
| AGRAVADO | : WASHINGTON LUIZ POSSE SENHORELO |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO MARCOS FERREIRA - GO005931 |
| AGRAVADO | : ESTADO DE GOIAS |
| PROCURADOR | : LÁZARO REIS PINHEIRO SILVA - GO040237 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE INSTITUIÇÃO LIQUIDANDA

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

**Documento eletrônico VDA59019669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:18**
**Código de Controle do Documento: bf2bdc93-7293-459b-9db2-b6bd38c58f0b**

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59019669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:18**
**Código de Controle do Documento: bf2bdc93-7293-459b-9db2-b6bd38c58f0b**